



Número: **1004153-13.2022.4.01.3302**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Campo Formoso-BA**

Última distribuição : **06/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.636,00**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA (REQUERENTE)	JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (ADVOGADO) FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA (ADVOGADO) NEY DE SOUZA CACIM (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11854 42753	05/07/2022 08:59	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Campo Formoso-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Campo Formoso-BA

PROCESSO: 1004153-13.2022.4.01.3302

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NEY DE SOUZA CACIM - BA13833, DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA - BA59449, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - BA25768 e JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE - BA34888

POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA.

Aduz o requerente *"de acordo com os editais e contracheques que instruem o feito, os Cirurgiões Dentistas contratados pelo Réu possuem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas por semana, e recebem, mensalmente, remuneração base inferior a 03 (três) salários mínimos, qual seja, R\$3.520,00 (três mil e quinhentos e vinte reais), portanto, representa grave ofensa literal e direta ao disposto na Lei Federal nº3.999/61; há, ainda, descumprimento ao cumprimento da carga horária máxima"*.

Defende que houve cometimento de ilegalidade pelo Município, tendo em vista que *"a Lei Federal nº 3.999/61 estipula que os Cirurgiões-Dentistas devem receber a título de remuneração base o equivalente a 03 (três) salários mínimos para uma carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais, conforme disposto nos artigos 5º, 8º e 22 da citada Lei"*.

Por essa razão, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido *"adeque os atuais contratos dos Cirurgiões-Dentistas contratados pela edilidade, independentemente do regime jurídico, aos artigos 5º, 8º e 22 da Lei nº 3.999/61, no que concerne ao valor da remuneração paga aos sobreditos profissionais, que deverá, no mínimo, corresponder ao valor de 03 (três) salários mínimos, bem como à carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais, sem qualquer redução dos vencimentos, estendendo, ainda, aos inativos/aposentados"*.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Relatados brevemente, decido.



Dispõe a Lei nº 3.999/61:

“Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

(...)

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

(...)

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.”

Pela análise dos autos, observa-se que a parte autora acostou vários contracheques e Temos de Posse de diversos Cirurgiões-Dentistas aprovados em Concurso Público realizado pelo município de Miguel Calmon no ano de 2017 (Edital de ID 1126236289).

Observa-se que o salário ofertado não atende ao disposto no art. 5º da legislação de regência (três vezes o salário mínimo, ou seja R\$ 3.636,00), uma vez que foi fixado no patamar de R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais). De igual modo, a carga horária semanal fixada (40 horas semanais) também se encontra em manifesto desacordo com o estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 3.999/61 (máximo de 20 horas semanais).

Desse modo, resta evidenciada a não obediência ao estabelecido nos dispositivos legais quanto ao salário e à carga horária dos profissionais, impondo-se a imediata adequação por parte do Município requerido.

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários, **defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que o requerido promova a imediata adequação dos atuais Cirurgiões-Dentistas contratados, independentemente do regime jurídico, ao disposto nos artigos 5º e 8º da Lei nº 3.999/61, no que concerne ao valor da remuneração paga aos sobreditos profissionais, que deverá, no mínimo, corresponder ao valor de 03 salários mínimos, bem como à carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais.**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do cumprimento, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a parte autora, na forma do art. 303, §1º, do CPC.

Campo Formoso/BA,

PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO

Juiz Federal

